

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.234, DE 2017

Apensado: PL nº 1.027/2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca ajustar dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil referentes à curatela.

No que se refere às alterações do Código Civil, a proposição essencialmente altera as denominações referentes ao *interdito* ou à *interdição* por expressões que fazem menção ao *curatelado* ou à *sentença que declara a curatela*, ou ainda à *submissão à curatela*.

Alterações dessa forma são efetuadas nos arts. 9º, 674, 682, 814, 974, 975, 1570, 1759, 1779 e 1782 do Código Civil.

Por sua vez, a proposição busca alterar aspectos diversos da redação dos arts. 1768, 1769, 1770, 1771 e 1772 desse Código, os quais, não obstante, já se encontram revogados em decorrência de disposição nesse sentido emanada da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Ademais, a proposição busca ainda alterar a redação do art. 1781 do código Civil, de maneira a modificar a menção efetuada no dispositivo ao art. 1771, para que a referência passe a ser feita ao art. 1772.



No que se refere às alterações do Código de Processo Civil, a proposição busca, da mesma forma, alterar expressões que remetem à *interdição* por outras que sinalizem a ausência, transitória ou permanente, da capacidade de expressão de sua vontade, ou ainda a arguição de incapacidade. Esse é o sentido das alterações promovidas nos arts. 749, 751, 752, 753, 755, 756, 758, 759 e 1012 desse Código.

Não obstante, a alteração proposta no art. 447 do Código de Processo Civil também altera diversos outros detalhes quanto à forma de caracterização de testemunhas incapazes. Quanto ao art. 747, busca-se também incluir a própria pessoa dentre aquelas que podem promover o processo que define os termos da curatela, bem como acrescentar dispositivo que permita estabelecer a curatela compartilhada. Por sua vez, a modificação no art. 748 altera a hipótese de “doença mental grave” para “deficiência mental ou intelectual” para a promoção da “*interdição*”, que passa a ser denominada como o “processo que define os termos da curatela”, bem estipula que, nessa hipótese de deficiência mental ou intelectual, a atuação do Ministério Público será subsidiária. Já a alteração no art. 757 faz referência ao tempo em que perdura a autoridade do curador.

Não se observa, por sua vez, alteração na redação dos arts. 750 e 754, uma vez que a proposição repete a redação vigente no código de Processo Civil para esses dispositivos.

Por fim, o projeto estabelece que a lei decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Em 20/03/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que altera o art. 1.775-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Seguridade Social



e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise busca alterar a redação de diversos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil que tratam da interdição e curatela.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor da proposição, a *interdição é estigmatizante, excludente e extirpa a chance do indivíduo da plena convivência social*. Os termos *interdição e incapacidade geram estigma desnecessário às pessoas*. Deve-se partir, portanto, do pressuposto de que toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, e que *qualquer incapacidade de fato pode ser suprida por meio da curatela*.

Prossegue o autor apontando que, *diante dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, essencialmente a dignidade da pessoa humana, as leis civis evoluíram, sendo um dos mais significativos progressos a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPcD*. Na visão do autor, o *EPcD trouxe diversas e expressivas alterações na teoria das incapacidades e garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos em diversas áreas do Direito*. De pronto, verifica-se uma harmonização das normas processuais com as de direito material, princípios constitucionais e princípios internacionais, essencialmente o respeito às



limitações individuais sem o constrangimento de anular a existência do indivíduo.

Quanto à curatela, o autor destaca que as alterações no EPcD objetivaram *incluir as pessoas com deficiência, dotando-as de plena capacidade civil, em condições de igualdade com os demais indivíduos. Um dos grandes avanços foi a possibilidade de declaração de curatela em processo judicial, independente de interdição, e de modo que se observe as necessidades e circunstâncias de cada caso. O procedimento de interdição passaria a ser chamado de “processo que define os termos da curatela”, o que expressa sua finalidade.* Assim, o *antigo curador de bens se converte em um cuidador da saúde em um processo colaborativo de reconquista da autodeterminação.*

Entretanto, o autor ressalta que, *em função de um problema de sucessão de leis no tempo, como o Código de Processo Civil – CPC entrou em vigor em data posterior à entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência, o Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos do Código Civil que versavam sobre o processo que definiria os temos da curatela, ocorrendo um retrocesso e o ressurgimento do processo de interdição. Com isso, diversas questões jurídicas ficaram sem resposta.*

Nesse contexto, o autor defende que *a presente proposição tem a finalidade de uniformizar o procedimento de definição dos termos da curatela e extinguir definitivamente o estigmatizante processo de interdição, alterando-se tanto o Código Civil, como o de Processo Civil.*

O autor aponta ainda alguns dos aspectos alterados pela proposição, como a inclusão da própria pessoa que necessita da curatela como legitimada a solicitar judicialmente o estabelecimento do instituto de proteção, ou a legitimidade do Ministério Público em sua atuação no processo que define os termos da curatela, destacando a esse respeito que o Código Civil de 2002 tinha uma previsão sobre a legitimidade do MP, que o EPcD fez uma alteração acerca desse dispositivo, e que o Novo Código de Processo Civil revogou essa alteração, fazendo a situação retornar indevidamente ao *status quo* anterior.



Com efeito, ao analisarmos a proposição, observamos que, no que se refere às alterações do Código Civil, o projeto essencialmente altera as denominações referentes ao *interdito* ou à *interdição* por expressões que fazem menção ao *curatelado* ou à *sentença que declara a curatela*, ou ainda à *submissão à curatela*.

No que se refere às alterações do Código de Processo Civil, a proposição busca, da mesma forma, alterar expressões que remetem à *interdição* por outras que sinalizem a ausência, transitória ou permanente, da capacidade de expressão de sua vontade, ou ainda a arguição de incapacidade.

Não obstante, a proposição também altera detalhes quanto à forma de caracterização de testemunhas incapazes, além de incluir a própria pessoa dentre aquelas que podem promover o processo que define os termos da curatela, bem como inclui dispositivo que permite estabelecer a curatela compartilhada. Por sua vez, altera-se também a hipótese de “doença mental grave” para “deficiência mental ou intelectual” para a promoção da “interdição”, que passa a ser denominada como o “processo que define os termos da curatela”. Ademais, estipula que, na ocorrência de deficiência mental ou intelectual, a atuação do Ministério Público será subsidiária, dentre outros aspectos.

De toda forma, é importante observar que, neste Colegiado devemos nos manifestar acerca dos temas relacionados no art. 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, o qual apresenta o campo temático desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Assim, em nosso campo temático de atuação, não observamos óbices à aprovação da matéria. Nesse sentido, nosso entendimento é que a aprovação da proposição não acarretará reflexos negativos ao desenvolvimento econômico.

Por fim, apontamos que há, no projeto, pequenas incorreções quanto à técnica legislativa. Ademais, constatamos que a proposição busca alterar aspectos diversos da redação dos arts. 1768, 1769, 1770, 1771 e 1772



do Código Civil, os quais, não obstante, **já se encontram revogados** em decorrência de disposição nesse sentido emanada da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil. Trata-se, certamente, de aspecto que será adequadamente considerado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em relação ao apensado, entendemos que já há introdução de dispositivo no principal que permite a curatela compartilhada, não havendo razão para sua aprovação.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.234, de 2017 e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



* C D 2 2 9 4 4 1 4 3 0 0 0 *

